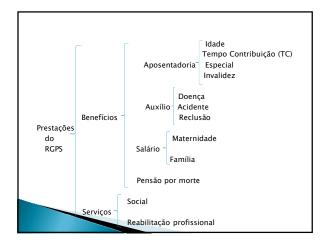
## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Benefícios por Incapacidade

LOAS

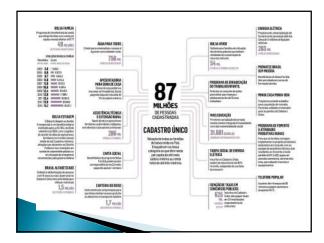
Benefícios por Incapacidade



<u>Plano de estudo</u> :	
a) Beneficiários	
b) Requisitos	
c) Valor	
d) Início	
e) Observações	-
	-
Aposentadoria por invalidez (AI) - arts.42/47, LB	
Auxílio Doença (AD) - arts.59/64, LB	
⇒ Benefícios por Incapacidade	
Non-fi-iéries TOPOS es servirados	
a) Beneficiários: TODOS os segurados	
b) Requisitos: incapacidade laborativa + carência	
	1
Incapacidade Laborativa	
AD: trabalho/ocupações habituais do segurado por + 15 dias consecutivos ⇒ possível convalescença/reabilitação profissional.	
Al: qualquer trabalho + impossível reabilitação profissional	
⇒ Competência da Perícia Médica Previdenciária	
⇒ AD vs Alta Programada/Cobertura Previdenciária Estimada (COPES)	
⇒ Importância da identificação da <i>Data do Início da Incapacidade</i> (DII): (i) Verificar a qualidade de segurado	
<ul> <li>(ii) Verificar o cumprimento da carência</li> <li>(iii) Incapacidade preexistente (art. 42 § 2.o, e art.59 par.único).</li> <li>(iv) Início do pagamento do beneficio</li> </ul>	

Carência	
- 12 meses	
- ISENÇÃO de carência SE a incapacidade decorrer de:	
a) Acidente de qualquer natureza/causa	
b) Doença:	
b.1 - Profissional b.2 - do Trabalho b.3 - da Lista	
D.5 - ua Lista ⇒ Perda da qualidade de segurado vs Reaproveitamento de carência	
(art.27-A, LB)	
	٦
c) Valor:	
AD: 91% do Salário de Benefício (SB)	
L Inovação: art.29 § 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (does) salários-de-contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples dos	
valave, ou, se não attanção o número de 12 (doze), a media anumeira simpres dos salários-de-contribuição existentes.	
<b>Al</b> : 100% do Salário de Benefício (SB) L assistência permanente de terceira pessoa: acréscimo de 25% (art.45)	
	-
	7
	- <u></u>
d) Início do pagamento do benefício:	
<ul> <li>- empregado: a partir do 16.o dia do afastamento do trabalho, ou, na data do requerimento (DER), se formulado + 30 dias do afastamento.</li> </ul>	-
- <b>demais segurados</b> : do início da incapacidade (DII), ou da data do	
requerimento (DER), se entre essas datas transcorrer + 30 dias.	
→ AD convertido em <mark>AI</mark> : inicia-se no dia seguinte à cessação do AD	

e) Observações	
(i) Benefícios em regra incompatíveis com o exercício de atividade remunerada.	
L <b>Súmula 72, TNU</b> : é possível o recebimento de beneficio por incapacidade durante o período em que houve exercício de atividade remunerada quando <b>comprovado</b> que o	
segurado estava <b>Incapaz</b> para as atividades habituais na época em que trabalhou.	
(ii) revisão periódica (art.71, PCSS; art.11, Lei 10.666/03):  AD a cada 120 dias ou a critério da perícia previdenciária (art.60 § 9.o, LB)	
Al a cada 02 anos (IN/PRES/INSS n.o 77/2015, art.222) ATÉ o segurado completar (art.101 § 1.o, LB):	
* 55 anos de idade + 15 anos da concessão do AD/ AI, ou * 60 anos de idade.	
(iii) Reabilitação profissional <b>SE</b> impossível recuperação para o exercício da atividade habitual (art.62, LB).	
and the state of t	
	<u> </u>
	1
(iv) Acidente de trabalho: manutenção do contrato de trabalho na	
empresa por 12 meses após a cessação do AD acidentário (art.118, LB).	
(v) Aspectos processuais:	
- Causa de pedir	
- Fungibilidade das ações previdenciárias	
– Coisa Julgada	
- Audiência concentrada de perícia e apresentação de defesa	
	1
– Incapacidade laborativa vs Perda da qualidade de segurado  Sámula n.o. 26, AGU. Para a concessão de beneficio por incapacidade, não será considerada a perda da qualidade de segurado decorrente da própria moléstia incapacitante.	
-Incapacidade social	
Súmula 47, TNU: uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoals e socials do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.	
Súmula 77, TNU: o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecera incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.	
Sámula 78, TNL/ comprovado que o requerente é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.	
– Tutela antecipada/de urgência <i>vs</i> devolução dos valores recebidos	
* STJ, Resp 1.401.560. a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os beneficios previdenciários indevidamente recebidos (j.12/02/2014). * Súmula 51, TNU. os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela,	
posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento ( <i>cancelada</i> em 30/08/2017).	



 Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social -LOAS), que prevê benefícios:

## (a) de prestação continuada (art.20)

- regulamenta o art.203, V, da CF
- Pago pela União

## (b) eventuais e provisórios (art.22)

- contingências: nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária e calamidade pública
- pago pelos E/DF/M

## (a) de prestação continuada (art.20)

- denominação: BPC/LOAS/amparo assistencial
- antecedente normativo: Lei 6.179/74 (renda mensal vitalícia)
- idoso: a partir dos 65 anos de idade
- deficiente: impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que obstrua sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas
- situação de miserabilidade: renda per capita inferior a ¼ s.m. ?
- L *ADI 1.232*(j. 27.08.1998) vs *Rcl 4.374*(j.18.04.2013)
- exclusões do cômputo da renda familiar
- L *Estatuto do Idoso* (Lei 10.741/03) vs *RE 580.963* (j.18.04.2013)
- inacumulatividade com benefício da Seguridade Social
- 12 prestações anuais (sem gratificação natalina)
- beneficiários: APENAS brasileiros ?
- L. *Decreto 6.214/07* (art. 7.o) vs *RE 587.970* (j.20.04.2017)